



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EMOCIONAIS NO
DIREITO DE FAMÍLIA E MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Kleber Guimarães Lopes Alves

Rio de Janeiro
2023

KLEBER GUIMARÃES LOPES ALVES

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EMOCIONAIS NO
DIREITO DE FAMÍLIA E MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da F. Neto

Maria Carolina C. de Amorim

Rio de Janeiro
2023

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EMOCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA E MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Kleber Guimarães Lopes Alves

Graduado em Direito pela
Universidade Estácio de Sá
(UNESA). Pós-Graduado em
Direito Constitucional e Público
pela Universidade Estácio de Sá
(UNESA). Advogado.

Resumo – A utilização da mediação, como forma de resolução dos litígios emocionais é um tema que merece bastante atenção, em virtude da morosidade do Poder Judiciário brasileiro. A temática toca diretamente na efetivação do acesso à Justiça, bem como, na busca por resoluções justas, pacíficas e com o menor sofrimento possível para as partes. O presente trabalho busca analisar os aspectos norteadores da mediação, sua aplicação no Direito de Família, bem como, a relação entre a mediação e a efetivação do princípio constitucional do acesso à Justiça, a partir do que expressa a lei, a doutrina e artigos relativos ao tema.

Palavras-chave – Direito de Família. Mediação. Litígios Emocionais. Acesso à Justiça.

Sumário – Introdução. 1. O papel da mediação nos litígios emocionais. 2. O prejuízo ao acesso à Justiça, em virtude do acúmulo de processos no Judiciário. 3. A mediação, como um meio de alcançar desfechos justos, pacíficos e sem sofrimentos, para os litígios emocionais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a utilização da mediação como forma de resolução de litígios emocionais no Direito de Família e mecanismo de acesso à Justiça. Procura-se esclarecer a importância da mediação no reestabelecimento da relação entre as partes, possibilitando uma resolução amigável dos conflitos e contribuindo para facilitar o acesso à Justiça.

Os litígios emocionais, como por exemplo, alimentos, guarda compartilhada, divórcio, envolvem questões muito delicadas, que não foram resolvidas de forma amigável, geram desgaste na relação entre as partes, originando assim, ações judiciais. Conforme dados do CNJ, o Judiciário está bastante sobrecarregado e moroso, o que dificulta bastante o andamento das ações, dificultando o acesso à Justiça, princípio constitucional disposto no artigo 5º, XXXV da CRFB/1988. Junta-se a isso, a falta de cooperação e a comunicação violenta entre as partes, em um ambiente em que há uma evidente competição de argumentos, originada dos atritos entre as partes.

O tema em questão insere-se na chamada desjudicialização dos conflitos, a fim de alcançar de soluções pacíficas e justas, utilizando as diversas ferramentas da mediação, como por exemplo, a escuta ativa, a sensibilização e o teste de realidade, a fim de que as partes, através

da comunicação não violenta, cheguem a uma composição que satisfaça a ambos.

Para tanto, abordam-se esclarecimentos doutrinários a respeito da mediação e dos litígios emocionais, bem como, serão utilizadas experiências processuais como advogado, em ações relativas aos litígios emocionais.

A fim de melhor compreensão do tema, inicia-se o primeiro capítulo apresentando o papel da mediação no âmbito dos litígios emocionais, com o objetivo de discorrer brevemente sobre a mediação e seu papel nos litígios emocionais.

Prossegue esclarecendo, no segundo capítulo, a possibilidade de afirmar que, houve lesão ao princípio constitucional do acesso à Justiça, em decorrência do grande acúmulo de processos no Judiciário, com o objetivo de argumentar se houve violação ao referido princípio constitucional

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade da mediação ser um meio de alcançar desfechos justos, pacíficos e sem sofrimentos, para tais litígios, tendo em vista o grande número de litígios emocionais que tramitam no Poder Judiciário, por longos anos e sem soluções. Procura-se demonstrar a efetividade da mediação, na resolução dos conflitos emocionais, no âmbito do Direito de Família, evitando assim, as demandas judiciais.

A presente pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência), para sustentar a sua tese.

1- O PAPEL DA MEDIAÇÃO NOS LITÍGIOS EMOCIONAIS.

A Mediação de Conflitos é o instrumento mais próximo da negociação direta colaborativa, por ser assistida por um terceiro, que objetiva o diálogo entre os mediandos, de forma a mantê-los como autores não somente das soluções e das propostas, mas também de todos os aspectos regidos pela autonomia da vontade, utilizando as técnicas de mediação, como por exemplo, a recontextualização, empatia e a escuta ativa¹.

Conforme mencionado acima, a Mediação é uma ferramenta de pacificação pessoal e social, que tem como objetivo, possibilitar o diálogo entre os mediandos envolvidos nos

¹ ALMEIDA, Tania. *Mediação de conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Artigo%20Tania-86_Dez-31_Mediacao_de_Conflitos_Um_meio_de_prevencao_e_resolucao_de_controversias_em_sintonia_com.pdf> Acesso em 10 out. 2022

diversos litígios judiciais, onde o mediador tem que ser um profissional imparcial, capacitado, que preserve a confidencialidade, a independência, a boa-fé e a credibilidade e que facilite a comunicação entre as partes envolvidas.

Pelo diálogo, ele fomenta a comunicação, possibilitando com que as partes entendam a origem do conflito e, tenham a capacidade de, através de uma comunicação não violenta, retomarem o diálogo, a fim de buscarem soluções pacíficas e justas, para a resolução dos litígios, sem enfrentar longas e custosas demandas judiciais, alcançando assim, uma melhor qualidade de vida.

Todavia, é necessário enfatizar que, as partes envolvidas no conflito tenham um mínimo de entendimento e disponibilidade emocional, para que possam resolver seus litígios através da mediação, de forma pacífica e justa, evitando a utilização do Poder Judiciário, que já está bastante sobrecarregado, como é verificado no cotidiano forense². É importante haver um equilíbrio emocional entre as partes, para que a mediação atinja seus objetivos, quais sejam: reestabelecer a comunicação entre as partes, de forma não violenta e a resolução pacífica, justa e que abranja as necessidades das partes envolvidas nos conflitos.

Importante destacar que não é necessário que o mediador seja um advogado. Mas, se for, terá o importante papel de evitar que o conflito seja resolvido na esfera judiciária. Ou seja, o advogado será o facilitador do diálogo, a fim de aproximar as partes e viabilizar que o impasse em questão, seja resolvido, de forma pacífica, justa e antecipada³. É a chamada mediação extrajudicial.

Para que o conflito seja resolvido de forma consensual, é necessário haver cooperação entre as partes. O matemático John Nash explicita muito bem a questão da cooperação, na sua Teoria dos Jogos, que analisava as situações que envolvem um conflito, a fim de descobrir as melhores opções para resolver o conflito. Dentro da referida Teoria, fala-se no equilíbrio de Nash, onde as condutas dos envolvidos no conflito se estabilizam em resultados, os quais ambos saem ganhando e não haverá arrependimento⁴.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 334⁵, disciplina que, a audiência de mediação ou conciliação deve ser designada pelo Juiz, quando a petição inicial preencher os

² CARDOSO, Milena Cornelheiro. *A importância da mediação no Judiciário brasileiro*. MIGALHAS. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/127488/a-importancia-da-mediacao-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em 09 out. 2022

³ *Gestão de conflitos: aprenda desde a importância até boas práticas*. UNYLEYA. Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/guia-de-carreiras4/gestao-de-conflitos-aprenda-desde-a-importancia-ate-boas-praticas/>. Acesso em 09 out. 2022

⁴ VIEIRA, Amanda de Lima. *Teoria dos jogos. Competição e colaboração. Equilíbrio de Nash. Processos colaborativos*. Rio de Janeiro, EMERJ, 2022, disponível em: <<https://virtual.emerj.com.br/mod/folder/view.php?id=31102>>. Acesso em 10 out. 2022

⁵ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 10 out. 2022

requisitos legais. Tal dispositivo é reforçado pelos artigos 694 e 696 da referida Lei⁶, onde verifica-se a intenção do legislador em buscar a consensualidade nas resoluções das ações que versam sobre Direito de Família, consideradas litígios emocionais, em virtude de envolverem questões familiares, como divórcio, pensão alimentícia, guarda compartilhada, entre outras. Na esfera familiar, os litígios não são solucionados pela decisão imposta pelo julgador, que, em sua maioria, acabam inflamando e minando os ânimos das partes envolvidas.

A Mediação entra como uma promissora alternativa, onde, através do consenso dos mediandos, obtidos por meio da cooperação, da comunicação não violenta, da empatia e da compreensão dos interesses, as questões objetos da lide sejam resolvidas de forma que melhor atendam as particularidades de cada parte.

Flávio Tartuce em comentário ao parágrafo único do artigo 694 do Código de Processo Civil discorre que o novo pergaminho processual civil expôs uma tentativa de substituição da mudança da *cultura da guerra*, pela *cultura da paz*, o que demandará mudança de atitude de todos os envolvidos, partes e profissionais da área, e das instituições de ensino formando operadores do direito aptos a galgar a boa solução dos interesses dos envolvidos na lide⁷.

Para possibilitar que as partes cheguem a esse consenso, o mediador deve estimular que, cada um dos demandados expressem seus sentimentos, de maneira produtiva, a fim de possibilitar o entendimento e, uma posterior solução pacífica e justa do conflito, através das ferramentas da mediação, como por exemplo, escuta ativa e recontextualização. Para isso, o mediador precisa demonstrar sua confiabilidade aos mediandos, por meio de sua postura e condução da comunicação entre as partes, fazendo com que elas se sintam acolhidas e criem um vínculo com o mediador.

Caso o mediador entenda ser necessário, deve ouvir as partes separadamente, a fim de entender melhor o conflito, o que possibilita a obtenção de maiores informações do objeto do conflito, já que o mediador não acessa o processo em si, a fim de manter sua imparcialidade. Com a utilização dessas reuniões, o conflito pode ser resolvido de forma mais célere e, em um menor número de sessões possíveis, já que o mediador trabalhará de forma igual com ambas as partes, possibilitando o surgimento de propostas conciliativas, bem como, o próprio Código de Processo Civil⁸, nos artigos acima mencionados, não limita a quantidade de sessões de Mediação.

⁶ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 10 out. 2022

⁷ TARTUCE apud DE OLIVEIRA, Aline Berger. *A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva*. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva>>. Acesso em 09 out. 2022

⁸ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 10 out. 2022

Verifica-se que a mediação se configura como uma substituta ao processo judicial, por ser mais célere, consensual e menos onerosa. É também uma aliada ao Poder Judiciário, uma vez que, tem o intuito de diminuir o grande volume de processos judiciais, que estão em tramitação, sem nenhum tipo de competição, já que, o acesso à Justiça é um princípio, um direito fundamental, garantido constitucionalmente no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal⁹.

A princípio, a Mediação, por ser um processo colaborativo, possui um papel importante nos litígios emocionais, pois, através da consensualidade, as partes poderão chegar a soluções criativas, pacíficas e justas, que atendam seus interesses. Para que essa consensualidade seja obtida, é importante que o Mediador seja capacitado em cursos regulamentados pelo CNJ, seja imparcial, transmita confiança e utilize todas as ferramentas, para que, através de uma comunicação não violenta, o diálogo das partes seja retomado, cessando o sofrimento e o desgaste que envolve um processo judicial e possibilitando que ambos cheguem a melhor solução possível para a lide.

Ressalta-se a importância de que haja maior incentivo por parte dos Juízes em efetivar o cumprimento da Lei Processual, designando a audiência de Mediação, como primeira atitude no processo, o que possibilitará uma melhora na prestação jurisdicional pelo Judiciário, cessando as longas esperas por julgamentos e oportunizando à sociedade o devido acesso à Justiça, que será abordado, de forma ampla, no capítulo a seguir.

2- O PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA, EM VIRTUDE DO ACÚMULO DE PROCESSOS NO JUDICIÁRIO.

O princípio do acesso à Justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, está disposto na Constituição Federal¹⁰, em seu artigo 5º, inciso XXXV, onde expressa a impossibilidade de exclusão do Poder Judiciário, qualquer tipo de litígio. O acesso à Justiça é reconhecido como direito fundamental, estando inserido no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos¹¹.

Dentre os fatores que podem ser mencionados como sendo mecanismos que restringem o acesso à Justiça, pode-se citar: a morosidade das decisões judiciais, o alto custo da prestação jurisdicional, infundáveis números de processos, a falta de estrutura e a escassez de funcionários

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 out. 2022

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 nov. 2022.

¹¹ SÁ, Rodrigo Moraes; TOMARÁS, Alessandra Moraes Sá. *O Princípio do Acesso à Justiça e os óbices para sua efetivação*. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-acessojusticapdf.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2022.

e de representantes dos jurisdicionados.

Pedro Batista Martins¹² esclarece que o dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado.

No cenário atual do Poder Judiciário, é notório que há um grande acúmulo de processos. Em 2021, houve um aumento na distribuição dos processos eletrônicos, o que fez com que a porcentagem de processos eletrônicos subisse para 97,2%, só na instância de primeiro grau de jurisdição, o que configura aumento de 1,0%, em relação a 2020, conforme o Justiça em números do CNJ.¹³

A Constituição Federal¹⁴ menciona no inciso LXXVIII do artigo 5º, introduzido pela Emenda Constitucional 45 de 2004, os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, que possuem correlação com o instituto do acesso à Justiça. Em virtude da morosidade do Judiciário brasileiro, que demora pouco mais de dois anos¹⁵ para resolução de processos de primeiro grau e da falta de impulso dos juízes em promover os meios alternativos de solução de conflitos, atendendo as disposições do Código de Processo Civil, não há o que se falar em celeridade, muito menos em duração razoável do processos, até porque, na prática, há processos que duram mais de nove anos e, ainda, não possuem resolução. Ressaltando que, muitas das vezes, na execução de sentença, não se consegue a efetivação do direito, com isso, por exemplo, numa ação de Família, os jurisdicionados ficam totalmente a própria sorte, visto vêem seus direitos perecerem.

Importante destacar que, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil aderiu em 1992, em seus artigos 8º e 25, já previa a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo, como um direito fundamental do ser humano, conforme menciona Pedro Lenza¹⁶. A importância da celeridade e da razoável duração do processo já era destacada pelo STF, antes da EC 45/2004, onde, em mais de uma decisão, afirmou a necessidade de tais princípios, como forma de paralisar os chamados retardamentos abusivos ou demoras indevidas nas resoluções das lides,

¹² MARTINS apud RUIZ, Ivan Aparecido. *Princípio do acesso justiça*. ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=%E2%80%9CAcesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20ou%20mais,previsto%20para%20alcan%C3%A7ar%20esse%20resultado.>>. Acesso em 06 nov. 2022.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2022. p. 188.

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 1. Acesso em 15 nov. 2022

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2022. p. 213.

¹⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1234.

por parte dos Magistrados e Tribunais¹⁷.

Falando especificamente dos litígios emocionais e da mediação, temas centrais da presente pesquisa, os processos não são céleres, visto haverem questões muito delicadas, como por exemplo, divórcio, pensão alimentícia e regulamentação de visitas, bem como, não há incentivo ao uso da mediação, que seria capaz de reduzir consideravelmente o número de processos, fazendo com que as partes retomem o diálogo e possam resolver, de forma justa e pacífica, os objetos das lides.

Para alcançar a efetividade dos processos, facilitando o acesso à Justiça, exige-se esforço e um trabalho contínuo de todos os segmentos envolvidos no processo judicial, a fim de torná-lo mais efetivo, célere, democrático e desburocratizado. O desafio está no uso dos mecanismos consensuais de solução de conflitos¹⁸.

A mediação, como bem explicitado no capítulo anterior, tem uma grande importância nos litígios emocionais, uma vez que, por meio da comunicação não violenta, da escuta ativa, do resumo, da chuva de ideias e das demais ferramentas, as partes podem retomar a comunicação e, sem nenhum tipo de sofrimento, chegarem a soluções pacíficas e justas, em que ambas as partes saiam ganhando. Geralmente, há filhos menores envolvidos em tais litígios, o que faz com que a mediação, nesse caso, ganhe mais notoriedade, visto, se bem conduzida, a criança não ficará desamparada, tendo seus direitos garantidos na lide em questão.

A mediação é um mecanismo de eficiência para encontrar a solução dos conflitos, de modo a conseguir o consenso, atendendo a todos os envolvidos, podendo originar um modelo de conduta para outras relações e, assim, caracteriza-se como um instituto que promove acesso à Justiça, através da resolução dos conflitos, oportunizando aos participantes alcançarem um acordo, estabelecendo, desse modo, a cultura do consenso e a paz social.

Assim, a mediação possibilita à pessoa humana a preservação e o respeito de sua dignidade, no sentido de proporcionar outra forma possível para a resolução de conflitos; alternativa esta que visa oportunizar uma comunicação mútua, onde as partes envolvidas possam ser sujeitos desta relação, compartilhando dúvidas, anseios, sentimentos e problemas inerentes ao conflito; mas também possíveis soluções e mudanças de atitudes para a pacificação do mesmo¹⁹.

Ou seja, a via judicial deve ser usada de forma subsidiária, a fim de evitar maior sobrecarga

¹⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 214.

¹⁸ O Ministro Humberto Martins destaca importância do acesso à Justiça em evento jurídico. Brasília, STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05052021-Ministro-Humberto-Martins-destaca-importancia-do-acesso-a-Justica-em-evento-juridico.aspx>>. Acesso em 15 nov. 2022

¹⁹ COUTINHO, Patricia Martins Rodrigues; REIS, Marcos Aurélio. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo*. TJDFT. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo>>. Acesso em 15 nov. 2022.

do Poder Judiciário²⁰ e incentivar as partes a resolverem seus litígios de forma consensual, de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana e possibilitar o acesso à Justiça que, em virtude do uso primário do Judiciário, é prejudicado, de maneira considerável.

Na bem da verdade, verifica-se que o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário configura prejuízo ao princípio do acesso à Justiça, em virtude da morosidade em alcançar a resolução dos conflitos, bem como, da falta de incentivos dos juízes ao uso da mediação e dos demais métodos consensuais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos artigos 3º e 334²¹. Inclusive, a referida legislação possui uma Seção, dentro do Capítulo III, que trata sobre os mediadores e conciliadores judiciais, sem falar na Resolução 125 de 2010²², instituída pelo CNJ, que é um grande marco, quando se fala na mediação e conciliação.

Assim, para haver um pleno acesso à Justiça, possibilitando igualdade a todos, é necessário que a Justiça seja célere e incentive a consensualidade, a fim de alcançar a cooperação entre as partes, obtendo uma justa solução da lide e a consequente paz social, bem como, instruindo as pessoas a utilizarem o Judiciário como um meio secundário de resolução de lides, priorizando sempre, os métodos alternativos de solução de conflitos, como por exemplo, a mediação, evitando assim, desgastes emocionais e o aumento da morosidade judicial.

3. A MEDIAÇÃO COMO UM MEIO DE ALCANÇAR DESFECHOS JUSTOS, PACÍFICOS E SEM SOFRIMENTOS PARA OS LITÍGIOS EMOCIONAIS.

A mediação, por proporcionar mais autonomia aos participantes, na resolução dos conflitos, é um meio adequado para buscar resoluções justas dos litígios emocionais, com menor sofrimento possível, atendendo as necessidades de ambas as partes envolvidas. Para tal, é importante que o mediador conduza a sessão, respeitando os princípios da mediação e utilizando todas as técnicas necessárias e oportunas para que o diálogo ocorra, de forma não violenta.

O Código de Processo Civil, no artigo 694²³ dispõe que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Portanto, a mediação é um instrumento valioso de pacificação. Mas a eficácia de seus métodos é muito mais

²⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade*. R. EMERJ, v. 21, n. 3, t.1, Rio de Janeiro, EMERJ, p. 241-271. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

²¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 nov. 2022.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 125*. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 19 nov. 2022.

²³ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 14 jan. 2023.

nítida na resolução de conflitos familiares, levando os indivíduos a refletirem a própria história, as consequências e reflexos de cada decisão, prezando pela autonomia das partes²⁴.

As premissas da mediação serão efetivas se as partes compreenderem como deverão ser desenvolvidas as sessões de mediação. Para tanto, é de grande necessidade a figura do mediador que auxilia os envolvidos e contribui para a eficácia do instituto. Além disso, as chances de a mediação resultar em um ato eficaz serão muito maiores se o mediador observar os princípios inerentes à mediação.²⁵

É importante que haja um incentivo ao procedimento de mediação, por parte do Poder Judiciário, já que temos disposições relativas a esse assunto no Código de Processo Civil e no CNJ, bem como, existem diversos cursos relativos ao tema mediação. Ou seja, é importante fazer propagandas no rádio, na televisão e na internet, a respeito da mediação, a fim de desconstruir a imagem de que na sessão de mediação, os mediandos serão julgados pelo mediador ou que a mediação não é efetiva.

A mediação visa à pacificação do conflito familiar através de uma solução obtida pelas próprias partes, com o auxílio do mediador, ao contrário da resposta dada pelo Poder Judiciário, que, por ser imposta apenas de acordo com a análise do que consta nos autos, é constantemente desobedecida visto que não atende as reais necessidades dos litigantes, originando novos conflitos²⁶.

Os litígios emocionais envolvem questões muito delicadas, que desgastam muito o ambiente familiar, como a guarda compartilhada, e os alimentos, lides que envolvem filhos menores de idade, que necessitam de auxílio dos pais para serem sustentados ou, no caso da guarda, necessitam do convívio com os genitores. São situações em que a mediação pode resolver a questão cerne do conflito com maior celeridade e de forma mais econômica que a ação judicial, uma vez que, a demora pode prejudicar muito a qualidade de vida da criança.

Inclusive, o grande número de processos acumulados no Judiciário, mencionado no capítulo anterior, pode ser reduzido consideravelmente, se houver dentro do referido Poder, o

²⁴ CARVALHO, Jessica Therezinha do Carmo. *A mediação transformativa na composição de conflitos familiares: perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos*. IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%C3%A7%C3%A3o+transformativa+na+composi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+perspectivas+a+partir+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+M%C3%ADnimo+e+do+s+Direitos+Humanos>>. Acesso em 14 jan. 2023

²⁵ CARVALHO, Jessica Therezinha do Carmo. *A mediação transformativa na composição de conflitos familiares: perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos*. IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%C3%A7%C3%A3o+transformativa+na+composi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+perspectivas+a+partir+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+M%C3%ADnimo+e+do+s+Direitos+Humanos>>. Acesso em 14 jan. 2023

²⁶ CARVALHO, Jessica Therezinha do Carmo. *A mediação transformativa na composição de conflitos familiares: perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos*. IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%C3%A7%C3%A3o+transformativa+na+composi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+perspectivas+a+partir+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+M%C3%ADnimo+e+do+s+Direitos+Humanos>>. Acesso em 14 jan. 2023

cumprimento das disposições legais, pertinentes ao meio consensual de solução das lides, principalmente por parte dos Juízes, que devem utilizar a mediação como primeira providência, em caso de ação judicial, para evitar todo o desgaste e a lentidão do procedimento judicial, especialmente nas ações que envolvem Direito de Família, onde ocorre também, o desgaste emocional das partes envolvidas.

A celeridade é um requisito muito importante no contexto dos conflitos familiares, visto serem litígios que envolvem questões emocionais muito delicadas que, na prática do Poder Judiciário, levam muitos anos para serem decididos, e, quando são proferidas, tais decisões não são agradáveis a ambas as partes, o que podem gerar inúmeros recursos, para as instâncias do Judiciário. A mediação possui como proposta, buscar a solução dessas lides, de uma forma mais econômica, célere e menos sofrida para as partes envolvidas.

Importante ressaltar que, na mediação, o mediador deve conduzir a sessão com muita cautela e utilizando todas as técnicas possíveis, como por exemplo, a escuta ativa e o rapport, bem como, o incentivo ao uso das oficinas de parentalidade ou ao uso da técnica de constelação familiar, ambas oferecidas nos CEJUSCs, a fim de possibilitar uma reflexão por parte dos mediandos, se vale a pena perdurar esse conflito ou resolvê-lo de uma forma amigável, em que ambas as partes saiam ganhando e vejam suas necessidades atendidas.

A sessão de mediação possibilita as partes, além do essencial - comunicação - algumas ferramentas facilitadoras: Os envolvidos podem refletir sobre propostas apresentadas e buscar aconselhamento para tomada de decisões, com o auxílio jurídico e com demais familiares ou pessoas de sua confiança, se assim o desejar; podem interromper a sessão por algum período; também, é possível solicitar uma conversa privada (a critério do mediador ou interessados); e claro, são informados que a mediação é um procedimento voluntário e que não há obrigatoriedade de se chegar a um acordo. Importante observar que, caso o acordo seja obtido, este será submetido ao juízo para homologação²⁷.

A mediação estimula a não competitividade entre as partes, algo comum no Poder Judiciário. O intuito da sessão de mediação é restaurar a comunicação entre as partes, de forma que, através de um diálogo amigável, possa resolver o objeto do conflito, de forma que o ganho seja mútuo entre as partes. Através dessa atitude, incentiva-se a colaboração entre as partes na medida em que não se objetiva uma parte sair ganhadora e a outra perdedora, mas uma solução

²⁷ ARRUDA, Camila; MARTINS, Pedro S. F. *Mediação de família: aplicabilidade e benefícios - Da solução da lide e a preservação dos vínculos familiares*. MIGALHAS, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308308/mediacao-de-familia--aplicabilidade-e-beneficios---da-solucao-da-lide-e-a-preservacao-dos-vinculos-familiares>>. Acesso em 16 jan. 2023

razoável para ambas. Permitindo assim, através da reaproximação entre as pessoas em conflito, a continuidade da relação, requisito essencial quando se trata de vínculo familiar²⁸.

Dessa forma, a mediação de família como método adequado de solução de conflitos oferece vantagens significativas: para o Judiciário, o alívio da judicialização excessiva, e para as partes, uma solução com melhor enquadramento sobre o caso concreto, com melhor análise e elaboração, portanto, mais justa e agradável, e com maior celeridade em relação a um processo judicial. A mediação de família, além da solução da lide, visa propiciar que as mudanças nas relações afetivas tenham um desfecho menos doloroso para cônjuges, e sobretudo, preservando os menores, a medida em que devolve aos envolvidos o poder de decisão sobre suas próprias vidas e rotinas, através dos acordos celebrados²⁹.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, a mediação é um importante instrumento pacificador de conflitos, uma vez que, faz os mediandos refletirem sobre todo o conflito, a fim de possibilitar o reestabelecimento da relação e uma possível resolução das lides, sem fazer uso do moroso Poder Judiciário, que determina soluções para os conflitos, que agrada somente uma ou nenhuma das partes.

Nos litígios emocionais, a mediação é muito importante, visto que, tais conflitos envolvem questões familiares complexas, tais como: alimentos, guarda compartilhada e divórcio, onde os envolvidos ficam desgastados emocionalmente com toda a situação e acabam fazendo uso do Judiciário para buscarem a resolução do conflito, porém, em virtude da lentidão, o caso demora anos para ser solucionado.

O procedimento de mediação é célere, econômico e com maior nível de efetividade, visto as partes possuem autonomia para obterem, através de uma comunicação não violenta, uma solução pacífica, justa e que atenda todos os objetivos de ambas as partes, observando a necessidade e a possibilidade dos envolvidos, sem que haja maior desgaste emocional. Para isso, é necessário que o mediador respeite os princípios que norteiam a mediação, bem como, faça uso de todas as técnicas disponíveis, para que a condução da sessão seja a melhor possível.

Porém, para que os litígios emocionais sejam resolvidos de forma pacífica, é preciso que

²⁸ LEITE, Manoella Fernandes. *IBDFAM ACADÊMICO - Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos*. IBDFAM, 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>>. Acesso em 16 jan. 2023

²⁹ ARRUDA, Camila; MARTINS, Pedro S. F. *Mediação de família: aplicabilidade e benefícios - Da solução da lide e a preservação dos vínculos familiares*. MIGALHAS, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308308/mediacao-de-familia--aplicabilidade-e-beneficios---da-solucao-da-lide-e-a-preservacao-dos-vinculos-familiares>>. Acesso em 16 jan. 2023

haja incentivo por parte dos Tribunais, para que as pessoas utilizem a mediação como primeiro método para resolver seus conflitos. É importante também, que haja por parte dos Magistrados, incentivo ao procedimento para a mediação, fazendo com que as lides sejam resolvidas da melhor forma possível, em todas as áreas do Direito, não só no Direito de Família, colaborando assim, para a redução do número de processos nas Varas e desafogando o Judiciário.

O Poder Judiciário deve investir em propagandas nos Tribunais de Justiça, no Rádio, TV e Internet, reforçando a importância da mediação e da consensualidade nas resoluções de conflitos, de modo que, a primeira providência das partes envolvidas em um conflito de qualquer área do Direito, seja buscar a mediação, para resolver a lide, de forma amigável, célere e sem nenhum tipo de prejuízo emocional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 out. 2022

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 out. 2022

ALMEIDA, Tania. *Mediação de conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/Artigo%20Tania-86_Dez-31_Mediacao_de_Conflitos_Um_meio_de_prevencao_e_resolucao_de_controversias_em_sintonia_com.pdf>. Acesso em 10 out. 2022

CARDOSO, Milena Cornelheiro. *A importância da mediação no Judiciário brasileiro*. MIGALHAS. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/127488/a-importancia-da-mediacao-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em 09 out. 2022

Gestão de conflitos: aprenda desde a importância até boas práticas. UNYLEYA. Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/guia-de-carreiras4/gestao-de-conflitos-aprenda-desde-a-importancia-ate-boas-praticas/> Acesso em 09 out. 2022

VIEIRA, Amanda de Lima. *Teoria dos jogos. Competição e colaboração. Equilíbrio de Nash. Processos colaborativos*. Rio de Janeiro, EMERJ, 2022. Disponível em: <<https://virtual.emerj.com.br/mod/folder/view.php?id=31102>>. Acesso em 10 out. 2022

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade*. R. EMERJ, v. 21, n. 3, t.1, Rio de Janeiro, EMERJ, p. 241-271. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 19

nov. 2022

Paulo, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 214.

O Ministro Humberto Martins destaca importância do acesso à Justiça em evento jurídico. Brasília, STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05052021-Ministro-Humberto-Martins-destaca-importancia-do-acesso-a-Justica-em-evento-juridico.aspx>>. Acesso em 15 nov. 2022

COUTINHO, Patricia Martins Rodrigues; REIS, Marcos Aurélio. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo*. TJDFT. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo>>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2022. p. 213.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1234.

MARTINS apud RUIZ, Ivan Aparecido. *Princípio do acesso justiça*. ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=%E2%80%9CAcesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20ou%20mais,previsto%20para%20alcan%C3%A7ar%20esse%20resultado.>>. Acesso em 06 nov. 2022

SÁ, Rodrigo Moraes; TOMARÁS, Alessandra Moraes Sá. *O Princípio do Acesso à Justiça e os óbices para sua efetivação*. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-acessojusticapdf.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2022.

TARTUCE apud DE OLIVEIRA, Aline Berger. *A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva*. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva>>. Acesso em 09 out. 2022

CARVALHO, Jessica Therezinha do Carmo. *A mediação transformativa na composição de conflitos familiares: perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos*. IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%C3%A7%C3%A3o+transformativa+na+composi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+perspectivas+a+partir+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+M%C3%ADnimo+e+dos+Direitos+Humanos>>. Acesso em 14 jan. 2023

ARRUDA, Camila; MARTINS, Pedro S. F. *Mediação de família: aplicabilidade e benefícios - Da solução da lide e a preservação dos vínculos familiares*. MIGALHAS, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308308/mediacao-de-familia--aplicabilidade-e-beneficios---da-solucao-da-lide-e-a-preservacao-dos-vinculos-familiares>>. Acesso em 16 jan. 2023

LEITE, Manoella Fernandes. *IBDFAM ACADÊMICO - Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos*. IBDFAM, 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%3%ADlia+e+Media%3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%3ADfica+na+Disputa+de+Guarda+d+os+Filhos>>. Acesso em 16 jan. 2023